

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.: 10120/000.843/91-87.

Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.758

RECURSO n.: 75.341:- PIS REPIQUE EX: DE 1988

RECORRENTE : DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA -GO

DFSL

PIS/REPIQUE DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DE FÁTIMA MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

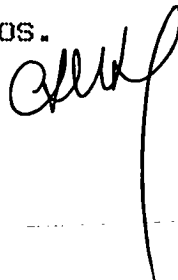

MISSAÍ ARITA. - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO:10120/000.843/91-87.

Acórdão:105-7.758

RELATORIO

DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nr. 89.104.632/0001-09, com sede no município de Goiânia(GO), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 03.

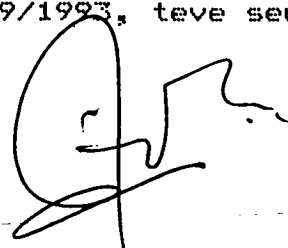
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 30., parágrafos 1o. e 2o., da Lei Complementar nr. 7/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 28, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (de nr. 10.120-000-840/91-99) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 103.691 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /09/1993, teve seu provimento negado

E O RELATORIO



PROCESSO:10120/000.843/91-87.

Acórdão:105-7.758

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto Renda - Pessoa Juridica, também objeto de recurso que, julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA DF, 14 DE SETEMBRO DE 1993.


HISSAO ARITA - RELATOR